

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ELCIO NACUR REZENDE

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Basso; Elcio Nacur Rezende; Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-428-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental. 4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

No âmbito do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, tivemos entre os diversos Grupos de Trabalho, o “GT Direito e Sustentabilidade I”, coordenado pelos Professores Ana Paula Basso (Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Federal da Paraíba), Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Norma Sueli Padilha (Universidade Católica de SANTOS e Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Os trabalhos debatidos dão origem a este trabalho.

Primeiramente, cumpre destacar o que se pode sugerir como conceito de sustentabilidade, de forma a pautar as pesquisas que compõem este trabalho. A ideia de inaugurar esta apresentação com uma definição de sustentabilidade, não tem o intento de esgotá-la, considerando a inexistência de um consenso, conforme foi destacado pelos autores desta obra. No entanto, pode-se partir da noção de que “sustentabilidade” está associada a ações, atividades e capacidade do ser humano interagir com o mundo de forma a suprir suas necessidades atuais, sem que possa comprometer o futuro das próximas gerações.

Os trabalhos que fazem parte do “GT Direito e Sustentabilidade I” procuram alinhar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade com crescimento e desenvolvimento, de modo a realizar direitos humanos e promover a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Tencionam não restringir crescimento desvinculando do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, sob pena de comprometer direitos fundamentais. Esta inquietude dos autores surge da verificação de que com o passar do tempo o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, tem resultado na gradativa deturpação do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna.

Como alerta, temos como primordial o incremento da cultura da prevenção e preservação do meio ambiente, principalmente no que diz respeito a finitude dos recursos naturais. Em que pese, tratar dessa definição enquanto preocupação com as futuras gerações, é importante pensar num presente sustentável, com ações sustentáveis, conforme podemos verificar dos diversos textos apresentados. Neste diapasão, há que se observar que o risco da insustentabilidade da humanidade está, de modo geral, com o seu modo de vida, consumo e

produção, seja em âmbito social, econômico e ambiental. Requer-se pensar em políticas de governo para a sustentabilidade, de forma a reconhecer a limitação dos recursos naturais e a necessidade de preservá-los para a presente e futuras gerações.

O Brasil, em sua Constituição e legislação procura atribuir compromisso com o desenvolvimento de políticas públicas que visam conciliar o crescimento econômico com preservação do meio ambiente e sustentabilidade. Cumpre trazer à baila a sugestão de um dos textos quanto à agropecuária, apontando a necessidade de avaliar a adoção de programas e iniciativas neste setor, como um instrumento agroambiental hábil no processo de transição para um modelo de economia verde.

Neste mesmo sentido, convém lembrar de um elemento essencial à sobrevivência, que é a água. Diante deste recurso natural essencial à continuidade da vida, assim como diversas atividades estão sob sua dependência. Assim destaca uma das pesquisas, que na exploração dos minérios há um elevado consumo de água, desde a extração, beneficiamento e fechamento da mina, além do transporte do produto por minerodutos. Essa informação é preocupante, considerando a água como um bem escasso, devendo haver implementação de medidas de modo a promover melhor gestão do consumo da água neste tipo de atividade, que por si só compromete o meio ambiente.

Neste imperativo de se perquirir induzir os setores econômicos a se atentarem com as questões ambientais e sustentabilidade, com condutas e políticas de preservação ambiental, em um dos textos é feita a advertência sobre as implicações éticas e jurídicas do "greenwashing", maquiagem verde ou publicidade verde, confrontando a responsabilidade empresarial. Que ao invés de trazer o benefício ambiental, o que se tem é a mera valorização dos produtos, de forma a fidelizar consumidores que compartilham comportamentos éticos de responsabilidade ambiental e práticas sustentáveis. Nesta situação se percebe, claramente que há prejuízo ao meio ambiente e aos consumidores. Partindo daí, seguem os outros trabalhos que criticam a forma de consumo insustentável que hoje se presencia.

Outro ponto de análise é a vulnerabilidade dos consumidores, seja na forma como se apresentam diante da atual sociedade de consumo, assim como nas opções que estão ao seu dispor em poder ter um produto mais durável ou que possam ter meios adequados para reparação de seus bens. E, neste diapasão de durabilidade de produtos é tratada a obsolescência e como consequência a preocupação dos descartes dos resíduos de produtos, bem como a necessidade de coleta adequada de determinados produtos que após o seu desuso

e descarte inadequado podem ser nocivos ao meio ambiente. É preocupante o destino dos resíduos que hoje produzimos e o qual, ainda, por muitos empreendedores e poderes públicos é negligenciado.

Tratando de negligência, lembramos da pesquisa que tratou da efetividade e das limitações do monitoramento de barragens no que diz respeito a análise de riscos e danos, que alerta a necessidade de antecipação de problemas frente à insegurança do sistema a fim de se reduzir o risco de novos desastres ambientais. Por sua vez, outro texto destacou a ineficiência dos poderes executivo e legislativo, que tem feito com que os cidadãos recorressem ao judiciário para deliberar sobre políticas ambientais, surgindo daí a politização judicial ambiental. Nesta discussão do ativismo na área ambiental traz à tona suas críticas, pois ainda que possa ser uma forma de alcance da preservação ambiental, acarreta consequências sociais, imediatismo na decisão e falta orçamentária para o cumprimento da decisão, afetando diretamente outros setores que deixam de ser atendidos. Ainda sobre o judiciário tratar da tutela do meio ambiente, observa que ao mesmo tempo é imprescindível a sua atuação, considerando as próprias alterações legislativas, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça ter sido instado a se manifestar sobre função ecológica da propriedade como obrigação "propter rem" e "ex lege", não se aplicar no caso o art. 68 do novo Código Florestal de 2012.

Nas discussões das pesquisas em que se destaca a importância do papel do judiciário nas questões ambientais, verificam-se também as dificuldades processuais, tanto no que concerne à adequação das normas quanto para a ineficiência do procedimento temporal. Em interessante debate encontra-se nesta obra o estudo acerca da possibilidade de empregar os meios preferenciais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação, prevista no Processo Civil Brasileiro, para resolução de conflitos no Direito Ambiental quanto à degradação urbana.

Por fim, há que se registrar que nas pesquisas que compõem os “o GT Direito e Sustentabilidade I”, não se destacou apenas os problemas e dificuldades que afetam a sustentabilidade, mas também se procurou trazer respostas a estes problemas, a exemplo da tributação extrafiscal como forma de assegurar melhor condições de qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desejamos, pois, aos queridos leitores, que apreciem os textos, na certeza do aprimoramento cultural e, sobretudo, na maior conscientização de que devemos, incessantemente, cuidar do Ambiente em que vivemos.

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Basso (Unipê)

Prof^a. Dr^a. Norma Sueli Padilha (Unisantos/UFMS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Dom Helder Câmara)

**DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NO
CONTEXTO DA CIDADANIA GLOBAL PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA.**

**HUMAN RIGHTS, ENVIRONMENT AND SUSTAINABILITY IN THE CONTEXT
OF GLOBAL CITIZENSHIP FOR THE EFFECTIVENESS OF THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO THE QUALITY OF LIFE.**

Maria Teresinha de Castro ¹

Resumo

Busca-se no presente artigo fazer um breve estudo acerca dos direitos humanos e de temas de interesse difuso que afetam intergerações, sobre a necessidade de conscientização e tomada de medidas concretas para a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida. Busca demonstrar a necessidade de se aliar o crescimento e desenvolvimento sustentável em suas multidensões com o desenvolvimento econômico das nações, em promoção de uma essencial qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Utilizou-se de pesquisa teórico-bibliográfica e do procedimento metodológico indutivo.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sustentabilidade, Proteção ambiental, Qualidade de vida, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to make a brief study about human rights and issues of diffuse interest affecting intergenerations, on the need to raise awareness and take concrete measures for environmental protection allied to sustainable development as ways to realize the fundamental right to quality Of life. It seeks to demonstrate the need to combine sustainable growth and development in its multidimensions with the economic development of nations, in order to promote an essential quality of life for present and future generations. Theoretical-bibliographic research and the inductive methodological procedure were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Sustainability, Environmental protection, Quality of life, Fundamental right

¹ Advogada e mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna.

Introdução

A presente pesquisa visa abordar temática da mais alta importância como os direitos humanos, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável como temas de interesse global erigidos ao status de direitos fundamentais, imprescindíveis à qualidade de vida de toda uma sociedade de forma globalizada.

Pretende fazer um alerta e quiçá já um tanto tardiamente para a necessidade de se equacionar proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade com o crescimento e desenvolvimento de todas as nações, em promoção da viabilização da concretização dos direitos humanos e qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Tenciona demonstrar que conceitos como desenvolvimento sustentável, meio ambiente equilibrado e sustentabilidade são positivados como princípios da ordem constitucional democrática, e assumem o status de direitos fundamentais que caminham rumo à concretização da qualidade de vida e primados da dignidade humana.

Parte-se da necessidade de se aliar as variadas dimensões do desenvolvimento sustentável para que as nações se desenvolvam não só economicamente, mas para que equacionem esse crescimento aliado à dimensão ambiental, propiciando essencial qualidade e possibilidade de vida das presentes e futuras gerações.

Pretende demonstrar que a sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente equilibrado são princípios constitucionais e de direito fundamentais e primados de direitos humanos, que interessam a toda uma nação de forma globalizada, e que gravitam no entorno da dignidade e da solidariedade como balizas do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, busca-se evidenciar o desenvolvimento sustentável em suas multidimensões, e compreendê-lo como princípio basilar não só no viés ambiental, mas também numa perspectiva social, econômica, cultural e jurídico política, numa visão integrada e integrativa dessas diferentes acepções, que conjunta e equanimemente levam a promoção dos direitos humanos, sobretudo ao direito difuso de bem estar social, à qualidade de vida intergeracional no contexto da cidadania global.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, buscou-se traçar pontos elementares sobre a temática a partir de uma pesquisa teórico-bibliográfica, com a descrição direta e indireta das bibliografias relacionadas ao tema proposto. Utilizou-se o procedimento indutivo, partindo-se de uma análise específica que progrediu para uma concepção geral acerca da temática abordada, consubstanciada ainda em uma análise crítica acerca da preocupação inserida a partir do desenvolvimento de tema tão relevante e diretamente relacionado à qualidade de vida de toda a humanidade como primado de direito fundamental e de direitos humanos.

2 Direitos Humanos e a Proteção ao Meio Ambiente enquanto direito fundamental à promoção da qualidade de vida no contexto da cidadania global

Cumprir ressaltar que os direitos humanos não se confundem com os direitos fundamentais, apesar de se complementarem e formarem importante aparato a proteção do cidadão no Estado Democrático de Direito.

Os direitos humanos surgiram com a própria história do homem. Eles se caracterizam por serem direitos correlatos a todo e qualquer ser humano, e como tais são assegurados no plano internacional por meio de Convenções, Declarações e Tratados. Tais direitos nascem, se desenvolvem e se modificam obedecendo a um núcleo existencial traduzido e sedimentado num período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana (SILVEIRA & ROCASOLANO, 2010, p.200).

Os direitos humanos possuem características essenciais que os distinguem dos demais direitos. São elas: a historicidade, a universalidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e a limitabilidade.

Para Silveira e Rocasolano (2010, p.101-102) “[...] a sociedade entende direitos humanos como o conjunto dos direitos essenciais da pessoa humana e de sua dignidade”.

Ressalte-se que os direitos humanos acompanham a evolução do homem e conforme esse vai se desenvolvendo em uma sociedade globalizada, vai surgindo novas facetas desses direitos, denominadas de dimensões ou novas gerações de direitos humanos.

Para Silveira e Rocasolano (2010, p.43) os direitos humanos de primeira dimensão ou direito de liberdades são os direitos que o indivíduo tem em face do Estado. Os direitos humanos de segunda dimensão, são os direitos sociais ou direitos positivos, os quais demandam do ente estatal investimentos na criação e implantação de políticas públicas capazes de implementá-los e satisfazê-los. A terceira geração dos direitos humanos são os que visam a proteção do próprio gênero humano, e não apenas o indivíduo em si. São os chamados direitos de solidariedade – os chamados direitos dos povos e dos indivíduos em uma perspectiva difusa e global, que por isso interessam a todos, como o meio ambiente.

Tamanha a importância dada aos direitos humanos, que foi criada em 24 de outubro de 1945 na cidade de São Francisco (Califórnia – Estados Unidos) a Organização das Nações Unidas. A ONU é uma organização constituída por governos da maioria dos países do mundo, com a finalidade de garantir a proteção e efetividade aos direitos humanos, bem como a paz no mundo através do bom relacionamento entre os países na tentativa de amenizar as desigualdades sociais no mundo. O objetivo principal dessa organização é criar e colocar em

prática mecanismos que possibilitem a segurança internacional, desenvolvimento econômico, definição de leis internacionais, respeito aos direitos humanos e o progresso social.

Foi no período do pós-guerra em 1945, que teve início o movimento de globalização dos direitos humanos que, no dizer de Piovezan (1999, p.196), surge como resposta às atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo, cuja era foi marcada pelo descarte e destruição da pessoa humana.

Para Piovezan (1999, p.196),

É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a segunda guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós guerra deveria significar a sua reconstrução.

Ainda no dizer da autora, o maior marco rumo ao processo de reconstrução dos direitos humanos foi representado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em dezembro de 1948, cujo documento incorpora a concepção contemporânea de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos (PIOVESAN, 1999, p.196).

Já os direitos fundamentais, são os direitos essenciais à pessoa humana positivados numa constituição. Os direitos fundamentais compreendem todos os indivíduos vinculados a um determinado Estado, e nesse particular chegam a atingir maior efetividade que os direitos humanos. (PINHEIRO, 2001, p.23).

Nos dizeres de Sarlet (2010, p.48), são direitos relacionados à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, direito de utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros.

Nesse viés, é preciso ressaltar que tanto os direitos humanos como os direitos fundamentais são conceitos de suma importância que fazem referência a um conjunto de direitos que visam a proteção da pessoa humana.

Passa-se ao estudo do meio ambiente em uma visão globalizada, como de interesse de toda uma nação, e elevado ao status de direito fundamental, constituindo-se em tendência que fundamenta a intervenção dos Estados na economia e na sociedade em prol da sadia qualidade de vida.

A ideia da necessidade de proteger o meio ambiente remonta aos povos antigos. É possível encontrar essa preocupação, por exemplo, no Direito romano, de maneira especial, com relação à limpeza das águas, ao barulho, à fumaça e à proteção de áreas plantadas. Entretanto, esse sentimento sempre teve um fundo econômico, cultural ou religioso.

Hoje, no entanto, sempre que ocorre um dano ambiental, a preocupação é global, fala-se nos direitos humanos, colocados potencialmente em perigo.

Para Milaré (2001, p. 441-442), a preservação e o restabelecimento do equilíbrio ecológico nos dias atuais é uma questão vital. Para ele

[...] o risco global à extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta estão sendo perigosamente alterados.

Na hodiernidade, se tornou situação corriqueira a exposição dos indivíduos à poluição do ar, da água, por substâncias químicas poluentes as mais variadas, consequências essas que surgem especialmente em razão da maximização da atividade econômica.

Além disso, o homem ainda nos dias atuais, incansável em destruir o seu próprio meio, apesar da conscientização e perigo para o risco da degradação ambiental levar à impossibilidade ou comprometimento da vida no mundo, sem precisar as sequelas de seus atos continua voraz a degradar o meio ambiente, com consequências globais para todos os serem vivos que habitam o planeta.

Para Leite (2000, p.22) o Estado de bem estar marginalizou a questão social ambiental, vez que ao se orientar por políticas de pleno emprego e maximização da utilização de fatores de produção, não se preocupou em estabelecer uma política ambiental capaz de conferir melhor qualidade de vida à sociedade, o que certamente conduz a uma indubitável crise ambiental.

A proteção ao meio ambiente traz como consequência a proteção à saúde, à qualidade de vida, e o próprio direito à vida.

Os danos causados ao meio ambiente e a degradação ambiental de uma forma geral certamente leva ao comprometimento de todos os direitos humanos mencionados na Declaração Universal e outros instrumentos de direitos humanos.

Nos ensinamentos de Bosselmann (2015, p.149), “os direitos humanos refletem fundamentadamente a dignidade e a vida humana como valores supremos da civilização moderna.”

Ainda de acordo com os ensinamentos de Bosselmann:

Os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida humana, de seu bem-estar e de sua integridade. (BOSELLEMAN, 2015, p.162).

O fato é que a crise ambiental é silenciosa, é sorrateira, e decorre de acontecimentos singulares que se espalham por toda uma região, ecossistema global, e causam efeitos graves, irremediáveis, comprometendo significativamente a qualidade de vida no planeta.

O alerta para a necessidade de proteção do meio ambiente adveio dos problemas decorrentes do crescimento caótico das atividades industriais, do consumismo exagerado, da prática imediatista pelo desenvolvimento a qualquer preço, da inexistência de uma preocupação inicial com as repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica, que se deu em crescente expansão sem a preocupação com as questões ambientais.

Não se pode negar ainda que influenciou nessa mudança de paradigma rumo à consciência da preservação ambiental a percepção de que os recursos naturais são finitos, ou seja, são recursos inesgotáveis e uma vez degradados não se renovam.

É pacífica a ideia de um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como determina a vigente Constituição Federal. O que se discute muito é a forma como se efetivar esse direito. O grande desafio atual tanto dos países industrializados quanto daqueles emergentes é adequar o direito transindividual ou difuso ao desenvolvimento econômico, cuja preservação ambiental se tornou imprescindível, fazendo-se necessário, portanto, que os países cresçam e se desenvolvam, mas de forma sustentável, conciliando crescimento econômico e social com meio ambiente preservado, como forma de garantia de qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente equilibrado e protegido está erigido ao status de direito constitucional fundamental, com previsão no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil.

Na lição de Canotilho (2003, p.1239) os direitos fundamentais são categorias dogmáticas e, além disso, garantias contramajoritárias que se constroem como exercícios de direitos que se revelam possíveis dentro da dogmática.

Pensamento semelhante é o de Belo Filho (2012, p.1), o qual entende que os direitos fundamentais são categorias dogmáticas e possuem toda uma estrutura dogmática que os justifica, e fornece as condições necessárias para que se tornem efetivos a partir de uma norma de matriz constitucional como, por exemplo, o artigo 225 da Constituição Federal que tutela a preservação ambiental com um valor irradiante para todo o ordenamento jurídico.

Para Silva (2010 p. 25), o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Para Rabelo, Vaz, Silva e Brasil (2017, p.30), o direito ambiental reflete uma concepção comum de que o meio ambiente é indispensável, de forma que a proteção da vida, da dignidade humana e da proteção do meio ambiente seguem a mesma preocupação com a vida. Para eles os direitos fundamentais refletem uma regra de necessidade básica.

Não se pode perder de vista que o direito a um meio ambiente equilibrado, sustentável ou ainda a sustentabilidade tem atributo de princípio constitucional, com previsão nos artigos 3º, inciso II; 170, VI; 174, §1º; 192; 205; 218; e por fim, artigo 225, todos da Constituição Federal (FREITAS, 2016, p.116).

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal define o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito de todos, portanto subjetivamente exigível por toda e qualquer pessoa (ANTUNES, 2014, p.16).

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo constitucional (art. 225) acolhe o princípio da dignidade da pessoa humana e garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado – assegurando a sua preservação para as presentes e futuras gerações, com uma melhor qualidade de vida.

Para Derani (2008, p.245), o texto do artigo 225 da Constituição Federal pode ser visualizado sob três prismas,

1) apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2) descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3) prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo – visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inolvidável, portanto, que o meio ambiente se insere no rol dos direitos fundamentais, merecendo a mesma atenção e proteção que os direitos elencados no artigo 5º da Carta Magna Constitucional. O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, eleva o interesse difuso ao meio ambiente equilibrado a um direito fundamental da pessoa humana, merecedor da tutela repressiva, na medida em que eventual degradação represente risco à qualidade de vida.

Quando se fala em direitos fundamentais, vem a lume direitos basilares que se complementam e que num conjunto conduzem ao que buscamos em termos de dignidade da pessoa humana, o que incorpora direitos básicos como a sadia qualidade de vida, igualdade de direitos, democracia, saúde, educação, segurança, dentre outros elencados da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os direitos fundamentais são aqueles que integram nosso ordenamento jurídico como direitos essenciais ao existir do cidadão e que podem ser por este exigidos perante o Estado, como exercício de sua cidadania.

Hoje, contudo, direitos invioláveis como os acima destacados, vem sofrendo uma série de violações e tendem a colocar em risco a qualidade de vida da raça humana.

Em uma sociedade eminentemente capitalista, durante muito tempo se priorizou o lucro, o consumo exagerado, em detrimentos de importantes direitos sem os quais a raça humana não consegue sobreviver – os chamados direitos de terceira geração, da solidariedade, sem os quais impossível a plenitude de uma vida digna.

Brasil (2015, p.281), ao citar Beck em seu artigo Direitos Fundamentais e Acesso à Água Potável, afirma que

[...] com a intensificação do processo de industrialização, aceleração do avanço técnico-científico e dinamização do desenvolvimento econômico, surgem dilemas relacionados à origem, alcance, previsão e distribuição dos riscos. As ameaças decorrentes das instituições: incalculabilidade, imprevisibilidade, incontrolabilidade, imperceptibilidade e, até mesmo, dimensão catastrófica, podendo conduzir a sociedade à autodestruição.

Segundo Milaré (2001, p.94-101), nas últimas décadas, o Poder Público tem tido uma atuação bastante significativa, na condução das questões envolvendo o meio ambiente, bem como na tentativa de promover para a sociedade uma qualidade de vida mais saudável, editando leis mais severas, sendo mais efetivo na aplicação destas e ainda facilitando o acesso à justiça ao cidadão que deseje contribuir com o combate às agressões contra a natureza.

A partir de então não só em âmbito nacional, mas a nível mundial tem se alertado e buscado medidas que preservem esses direitos fundamentais, basilares ao ser humano, e com um enfoque especial no que tange à qualidade de vida. Não basta apenas preservar a vida, tem se alertado para a necessidade de se propiciar a sadia qualidade de vida, a partir da preservação intergeracional de direitos fundamentais como qualidade de vida, meio ambiente equilibrado, desenvolvimento sustentável, dentre outros.

Nesse contexto de efetivação da qualidade de vida, o meio ambiente é assunto de extrema relevância que interessa a toda a comunidade mundial. Nos ensinamentos de Freitas (2010, p. 7),

O meio ambiente é, atualmente, um dos poucos assuntos que desperta o interesse de todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as consequências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

Há que se ressaltar ainda que o direito ao meio ambiente, por ser um direito fundamental da pessoa humana, é imprescritível e irrevogável, constituindo-se em cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro, sendo inconstitucional qualquer alteração normativa que tenda a suprimir ou enfraquecer esse direito.

Ademais, pela letra do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, os pactos, tratados e convenções relativas ao meio ambiente aprovadas pelo Brasil, desde que mais favoráveis, integram imediatamente o sistema constitucional dos direitos humanos fundamentais.

Pelo princípio da prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente na aplicação e interpretação da legislação internacional e nacional, deve preponderar a norma que mais favoreça ao meio ambiente. O ato normativo que terá preferência será sempre aquele que propiciar melhor defesa a esse bem de uso comum do povo e direito de todos, constitucionalmente garantido, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentro desse contexto, o artigo 225 da Carta Maior deve ser interpretado em consonância com o artigo 1º, III, que consagra como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana; o artigo 3º, II, que prevê como objetivo fundamental da República o desenvolvimento nacional; e o artigo 4º, IX, que estipula que o Brasil deve reger-se em suas relações internacionais pelos princípios da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, de maneira a permitir maior efetividade na preservação ao meio ambiente.

A qualificação do meio ambiente como um direito humano fundamental confere-lhe uma proteção mais efetiva, seja no plano interno, seja no plano internacional, propiciando a eventual responsabilização do país perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

Na hodiernidade tem se percebido que sem o respeito aos direitos de terceira geração a vida no planeta se tornaria inviável, ou pelo menos gravemente afetada.

Para Mazzuoli (2016, p. 53) os direitos de terceira geração, são os que se assentam no princípio da fraternidade, deles fazendo parte, entre outros, o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Conforme apontado por Mazzuoli (2016, p. 53),

Se no plano do direito constitucional tais direitos já se estabeleceram, no que tange à órbita internacional, percebe-se que apenas recentemente os documentos internacionais começaram a prever alguns desses direitos (não todos). Dentre eles, destaque-se novamente o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, hoje consagrado tanto nos documentos internos (Constituições) como nos de índole internacional (tratados de direitos humanos).

Em um mundo globalizado, eminentemente capitalista, em que o lucro constitui a visão mais ampla de todo esse sistema, preocupações com a implementação de direitos fundamentais inerentes ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente equilibrado, sustentabilidade, dignidade da pessoa humana e qualidade de vida infelizmente acabou ficando por tempo demais em um segundo plano.

Para Silva, Lemos e Brasil (2017, p.14):

“Os efeitos danosos advindos da degradação ambiental que vem sendo provocada, ao longo dos anos, pela ação humana, têm se tornado cada vez mais intensos no planeta. Fenômenos climáticos de escala global, erosão do solo, extinção de espécies animais e o aumento de doenças na população, são alguns exemplos destes efeitos nefastos provocados pelo expansionismo produtivo/econômico ilimitado do ser humano, em flagrante desconsideração aos preceitos fundamentais do meio ambiente equilibrado e do desenvolvimento sustentável. Tal expansionismo desenfreado, baseado na ideia de maximização de lucros, acabou por criar também riscos artificiais capazes de provocar um colapso social em escala global, realidade esta denominada de Sociedade de Risco.”

Ensina Beck (2011 p.23) que:

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõe-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos.

Beck (2011, p.25) questiona, qual seria a verdadeira importância de tais riscos e se os mesmos não seriam naturalmente interligados a toda a qualquer atividade humana. O autor admite que na hodiernidade, os riscos criados e assumidos provocam situações de ameaça global capazes de colocar em risco a qualidade de vida, ou quiçá provocar a autodestruição da vida na Terra.

Para Beck (2011, p.26) o crescente desmatamento das florestas tomou proporções mundiais, afetando a todos os países indistintamente, sendo possível afirmar que as questões de degradação ambiental ultrapassa fronteiras, atingindo e comprometendo a qualidade de vida de todas as nações. Daí a importância dos Tratados Internacionais para regulamentar e limitar as atividades perpetradas no meio ambiente, questões e ações de interesse global.

Na valiosa contribuição de Silva, Lemos e Brasil (2017, p.34):

A degradação ambiental que vem sendo experimentada atualmente tem como principal causa a busca desgovernada pela maximização de lucros no âmbito da sociedade de consumo. Porém, os efeitos visíveis advindos desta prática desregulada, como o aumento da temperatura global e da violência de desastres naturais, representam apenas uma parte do dano ao qual a vida do planeta está sendo gradativamente exposta. Um perigo muito maior ainda permanece (convenientemente) oculto da população, sendo que seus efeitos prejudiciais começam a surgir aos poucos.

Ainda a passos tímidos, questões importantes como meio ambiente, sustentabilidade, direitos humanos, qualidade de vida e demais direitos fundamentais como um todo vieram à

baila e tem se tornando objeto de preocupação das nações mundialmente conectadas nessa necessidade premente de resgatar valores e princípios de direitos fundamentais que garantam à pessoa humana não só condição de sobrevivência no ecossistema a que está inserida, mas que tenha condição de resgatar uma sadia qualidade de vida, mormente com a preservação e extensão desse direito à futuras gerações.

Segundo Antunes (2014, p. 15) no Brasil, foi a partir do final do século XX que surgiu a preocupação com o desenvolvimento aliado à preservação ambiental e sustentabilidade. Para o autor,

O desenvolvimento brasileiro, como regra, sempre se fez com pouco respeito ao ambiente, pois calcado na exploração intensiva de produtos primários com vistas ao mercado externo, sem qualquer preocupação mais profunda quanto à sua conservação. A partir da década de 80 do século XX, sobretudo após a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, começou a se formar uma nova maneira de pensar as relações entre a atividade econômica e o meio ambiente. Isso se deu, principalmente, com a introdução do conceito de sustentabilidade e a constatação que os recursos naturais são finitos.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo o direito ao meio ambiente como princípio de direito fundamental não só incluído no rol de direitos fundamentais do artigo 5º, mas espalhado em todo o texto constitucional, com o objetivo de primar pela proteção do meio ambiente como um direito fundamental, de forma a conscientizar os seres humanos quanto à necessidade da preservação e proteção ambiental nos seus variados aspectos.

Apesar disso, pouco avanço tem se verificado no sentido de ações práticas no sentido de viabilizar e por em prática a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, já que a previsão legal de pouco adianta se não houver um engajamento e conscientização dos executores das legislações existentes – os próprios indivíduos, que precisam assumir efetivamente os seus papéis de atores sociais do processo de desenvolvimento sustentável e consciente, aliado e conjugado à proteção ambiental, para a preservação da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Para Moraes (2004, p.45) “[...] o aumento de cuidados para com o meio ambiente não se conseguirá por meio de legislação, mas pelo investimento em educação e atuação que, inclusive, é a tônica do artigo 225, VI, da CF.”

Na lição de SILVA (2011, p. 60) a proteção ambiental se insere no rol de direitos fundamentais ou direitos humanos, logo, fazendo jus aos mesmos atributos dos direitos e garantia descritos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O autor pontua que o combate à degradação ambiental convertera-se numa preocupação geral, in verbis:

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

Nesse contexto, o artigo 225, caput, da Constituição da República assegura o interesse difuso ao meio ambiente, erigindo o ambiente ecologicamente equilibrado a um direito fundamental da pessoa humana, sendo inquestionável que o mesmo é merecedor de tutela repressiva, nos casos em que a ofensa aos valores fundamentais da pessoa humana coloque em risco a sua qualidade de vida, e das gerações futuras.

Diante de tais ponderações pode-se inferir que a degradação ambiental e o desenvolvimento não sustentável das nações é um problema que merece a atenção tanto em âmbito nacional, como num contexto global, vez que a sustentabilidade de meio ambiente, tema diretamente relacionado com a dignidade humana é condição vital para o bem estar social e qualidade de vida.

Apresenta-se urgente a necessidade da conscientização no sentido de que a proteção ambiental visando às presentes e às futuras gerações deve ter como premissa fundamental a perpetuação da vida no Planeta e ter caráter universal e intergeracional.

3 A Sustentabilidade como Princípio de Direito Fundamental e o seu aspecto Pluridimensional

Nesse ponto pretende-se o estudo da sustentabilidade sem, no entanto, esgotar o assunto, como um princípio constitucional de direito fundamental, não somente ambiental, mas como uma importante ferramenta que busca a efetividade dos demais pontos que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como elementares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, busca-se analisar a sustentabilidade com um princípio constitucional de direito fundamental, o que implica a compreensão desse princípio basilar não somente sob o viés ambiental, mas numa visão mais ampla envolvendo e equacionando todas as dimensões da sustentabilidade mormente na perspectiva econômica e social, numa visão não dissociada do plano constitucional, que a eleva ao status de princípio de direito fundamental, intimamente ligada ao Princípio motriz da dignidade da pessoa humana.

Ao desenvolver o conceito de sustentabilidade, Freitas (2016, p. 35) pondera que o princípio constitucional da sustentabilidade busca em primeiro lugar o reconhecimento dos direitos das gerações futuras, em segundo lugar a inter-relação entre todos os seres sob a

afirmativa de que todos os seres são interdependentes, e, em terceiro propõe que para todo e qualquer empreendimento sejam sopesados os custos e os benefícios antes de se sua execução, sob pena de se pagar o preço por cada ação impensada ou decisão tomada sem a análise dos custos benefícios.

Na definição de Freitas (2016, p. 43) o princípio da sustentabilidade,

trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Acerca do desenvolvimento sustentável Machado (2014, p. 72) nos ensina que,

O princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional).

Como se pode ver, desenvolvimento sustentável, meio ambiente equilibrado, e sustentabilidade se tornaram grandezas de interesse global, preocupação de todas as nações.

Em 1972, foi realizada a Conferência de Estocolmo com o objetivo de conscientizar a sociedade a melhorar a relação com o meio ambiente e assim atender as necessidades da população presente sem comprometer as gerações futuras. De acordo com os ensinamentos de Machado (2014. P. 72) a Conferência de Estocolmo tratou em diversos princípios da questão do desenvolvimento ligado ao meio ambiente, ao afirmar que o homem é “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras” (princípio 1); “os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o seu esgotamento futuro” (princípio 5), dentre outros.

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, vinte anos depois, veio a Declaração do Rio de Janeiro, em 1992, em cujo documento estão contidos diversos princípios, dentre os quais vários mencionam a expressão desenvolvimento sustentável, e a partir da qual surgiu a Agenda 21.

Dez anos após a realização da Rio-92, com a intenção de estudar o tema ao lado do fenômeno da globalização, a ONU organizou a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. O encontro se deu na cidade de Johannesburgo, na África do Sul. Nessa ocasião foi discutida a preservação do Planeta, tendo em vista a crescente pressão das sociedades humanas sobre os múltiplos ecossistemas e fatores ambientais que o compõem.

Em 2012 foi realizada na Cidade do Rio de Janeiro a Rio + 20 – nome da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, com o objetivo de renovar e reafirmar a participação dos líderes dos países com relação ao desenvolvimento sustentável no planeta terra (MACHADO, 2014, p.67-68).

Foram várias as conferências e encontros com o fim de discutir e impor metas para o desenvolvimento sustentável, equilíbrio ambiental, e qualidade de vida do planeta, o que demonstra uma preocupação global de toda uma nação com estas questões, que na atualidade acabam sendo foco de preocupação e resgate de todas as sociedades.

A sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente equilibrado constituem hoje preocupação mundial. No sistema brasileiro ocupam valor supremo, com previsão constitucional de direito fundamental, objetivando o desenvolvimento sustentável, intemporal e durável, para o que recomenda, como critério de avaliação das políticas públicas e privadas, a redução das desigualdades sociais e regionais, a proteção da dignidade humana e dos seres vivos em geral, bem como a intervenção reguladora contra práticas retrógradas que desequilibram o sistema ecológico (FREITAS, 2016, p.116).

Destarte, se o desenvolvimento sustentável é um modelo de desenvolvimento, no qual a sustentabilidade pode ser definida como um conceito relacionado à continuidade dos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Assim, para que algo seja sustentável, deve se basear nesses cinco pilares, sendo necessário desenvolver-se de forma economicamente viável, politicamente adequada, socialmente justa, culturalmente aceita e ecologicamente correta.

Acerca do desenvolvimento sustentável Milaré (2014, p. 62) o define como sendo aquele que

exige da sociedade que suas necessidades sejam satisfeitas pelo aumento da produtividade e pela criação de oportunidades políticas, econômicas e sociais iguais para todos. Ele não deve pôr em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas, fundamentais à vida na Terra. O desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano.

Nos termos do art. 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986,

o direito ao desenvolvimento é um direito inalienável de toda pessoa humana e de todos os povos, em virtude do qual estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, garantindo-se a plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse contexto, a partir do momento em que se concretiza um ambiente sustentável concretizam-se conjuntamente os direitos fundamentais à saúde e a qualidade de vida enquanto direitos fundamentais e como basilares à dignidade da pessoa humana.

Para Freitas (2016, p. 61) a sustentabilidade determina a longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem estar pluridimensional em prol das gerações presentes e futuras, através do desenvolvimento equânime das dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico- política.

A dimensão social da sustentabilidade nos ensinamentos de Freitas (2016, p. 62-64), reclama o incremento da equidade intra e intergeracional para a promoção dos direitos fundamentais sociais, a gestão de processos que assegurem condições favoráveis de crescimento das potencialidades humanas especialmente no que se refere à educação de qualidade, e o engajamento na causa do desenvolvimento contínuo e duradouro.

A dimensão ética da sustentabilidade na lição do mesmo doutrinador (FREITAS, 2016, p. 64-68), implica na interligação natural de todos os seres; no impacto retroalimentador de ações e omissões, para que uma atitude sustentável não só alcance o bem estar íntimo, mas simultaneamente, o bem estar social; na exigência moral de universalização concreta do bem-estar duradouro, e, por fim, o engajamento nas causas, sem negar a dignidade humana e que proclame a dignidade dos seres vivos geral.

Ao definir a dimensão ambiental da sustentabilidade, Freitas (2016, p.68-70) se refere ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, ecologicamente equilibrado, tal qual o descrito na letra do artigo 225 da Constituição Federal, levando à conclusão de que não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado, chamando a atenção para a necessidade de prevenção, e preservação, para que não haja um retrocesso no que se refere à biodiversidade.

A dimensão econômica da sustentabilidade na definição de Freitas (2016, p. 70-72) implica no sopesamento dos custos/benefícios, diretos e indiretos, assim como o “trade-off” entre eficiência e equidade intra e intergeracional, para que se consiga vislumbrar as consequências a longo prazo, como por exemplo intensificando investimentos na área da educação (com bons gastos em vez de mais gastos); para que se coíba qualquer empreendimento que traga desequilíbrio intergeracional; implementação de medidas de combate ao desperdício; promoção de medidas que levem ao cumprimento da função social, econômica e de equilíbrio ecológico; e, regulação estatal do mercado para que a eficiência guarde mensurável subordinação à eficácia.

Por fim, na lição de Freitas (2016, p. 72-76) a dimensão jurídico-política da sustentabilidade assume feições de princípio constitucional imediata e diretamente vinculante, que requer nova interpretação jurídica consoante ao Estado Sustentável; de norma que determina a eficácia intertemporal de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões e não só os de terceira dimensão) tendentes ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo do bem-estar das gerações futuras, com destaque para o direito à longevidade digna, à alimentação balanceada e saudável, ao ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação livre e de conteúdo qualificado, ao processo judicial e administrativo céleres, à segurança, à remuneração decente decorrente do trabalho, à boa administração pública, à moradia digna e segura; e por fim a feição de critérios que permitam afirmar a antijuridicidade das condutas causadoras de danos intergeracionais.

A constatação da conflituosidade existente entre o crescimento econômico e o meio ambiente equilibrado e sustentável, no dizer de Leite (2000, p.23-24) faz surgir a consciência social quanto a evidente crise ambiental, e com isso a necessidade de reconfiguração no desenvolvimento econômico com vistas a promover propostas de integração do bem ambiental como elemento de um novo paradigma.

O alerta de que bens naturais estão escasseando colocando em perigo o bem estar da humanidade vem de Cruz (2003, p. 163), segundo o qual com a constatação de que bens, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais, antes considerados inesgotáveis estão rareando, colocando em perigo o bem estar do homem, não de uns poucos indivíduos, mas sim, de importantes e numerosos setores da Sociedade, é crescente preocupação por uma melhor qualidade de vida.

Conforme preconizado por Freitas (2016) a sustentabilidade merece acolhida como princípio constitucional que determina promover, em longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem estar pluridimensional, ou seja, entre as dimensões social, econômica, ética, ambiental e jurídico-política, com reconhecimento de titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes, sem prejuízo das gerações futuras, implicando em uma Agenda permanente, na busca incessante de um meio ambiente equilibrado sob todos os aspectos e dimensões.

Para Freitas (2016, p. 116), a sustentabilidade, pela sua abrangência, remete à concretização conjunta dos objetivos fundamentais da República, dentre os quais a avaliação das políticas públicas e privadas, a redução das desigualdades sociais e regionais, a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a intervenção reguladora para impedir ou minimizar desequilíbrios ao sistema ecológico.

De acordo com Leite (2000, p.24), uma das propostas alternativas para se evitar um colapso ambiental e que ganhou maior divulgação na atualidade estaria no desenvolvimento sustentável, o qual consiste na satisfação das necessidades do presente sem por em risco a capacidade de satisfação dessas necessidades para as futuras gerações.

Diante de tais reflexões verifica-se que bem estar social como corolário da dignidade da pessoa humana enquanto direitos difusos de terceira geração, devem ter toda a atenção do planeta em razão de sua universalidade, trabalhando com a conscientização da coletividade para que promovam o desenvolvimento sustentável e utilizem da sustentabilidade do meio ambiente, para que alcancem num contexto global, uma melhor qualidade de vida.

4 Conclusão

A presente pesquisa demonstrou que a degradação ambiental e desenvolvimento não sustentável são questões que demandam o engajamento urgente e já um pouco tardiamente de todas as nações de forma globalizada no sentido de reverter e amenizar as consequências o status quo atual, vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento econômico e social de forma sustentável são temas diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana como condição vital para o bem estar social e qualidade de vida enquanto direito fundamental.

Não é concebível que na hodiernidade se vislumbre qualquer forma de crescimento que não esteja associado ao desenvolvimento sustentável, cuja preservação ambiental deve ser prioridade e crescer conjuntamente com as demais formas de desenvolvimento, sendo inconcebível que se deem de forma dissociada, sob pena de comprometimento de direitos fundamentais inerentes ao meio ambiente equilibrado, sustentável, dignidade da pessoa humana, e direitos como a qualidade de vida, saúde, meio ambiente preservado, dentre outros.

Foi possível constatar que a sociedade contemporânea movida pelo progresso econômico, com a ascensão do capitalismo marcado pelo consumo exagerado (obsolescência programada), não sopesou os custos benefícios de suas ações degradantes, e conduziu esse processo de desenvolvimento em detrimento de desequilíbrios ecológicos, com intensos processos de intervenção e destruição do meio ambiente, comprometendo sobremaneira a sua sustentabilidade, a ponto de ter colocado em risco a qualidade de vida de todas as gerações.

É preciso entender que não há mais tempo para degradação ambiental, sob pena de se comprometer as atuais e futuras gerações. Urge reconhecer que a sustentabilidade é algo possível e necessário á qualidade de vida, e que se desenvolver nesse paradigma não é uma questão de escolha, mas uma necessidade premente, já que o quadro atual já é bastante

caótico, e se não houver mudanças urgentes das gerações presentes nesse cenário de degradação, de desenvolvimento econômico isolado das demais multidimensões da sustentabilidade, isso refletirá num futuro comprometido, sem qualidade de vida.

Pode-se dizer que um dos vieses de uma sociedade sustentável é a efetivação do direito à saúde, também intrínseco à qualidade de vida. Pois, ao se proporcionar uma sociedade com patamares sustentáveis, em que se utilize do meio ambiente de forma a atender as necessidades essenciais, estar-se-á garantindo a possibilidade e a qualidade de vida.

Nesse viés, ao se pensar e agir eticamente na relação homem – meio ambiente, estar-se-á propiciando as condições essenciais de um desenvolvimento sustentável, com a preservação do meio ambiente e, mais importante, com a manutenção e a promoção de uma qualidade de vida essencial a todo o ser humano.

Foi possível verificar neste breve estudo como os desequilíbrios e degradações ambientais levadas a cabo pela raça humana ao longo de todos os tempos tem influenciado negativamente e de forma direta na qualidade de vida das pessoas e dos ecossistemas como um todo, o que certamente pode ser considerado um retrocesso nos direitos fundamentais historicamente conquistados, com consequências graves e ainda duradouras em todas as sociedades. Se verificou que durante muito tempo houve o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à essencial qualidade de vida, cujo comprometimento acendeu o alerta e trouxe a necessidade urgente de se implementar medidas para a inversão desse status quo, já que os modos de vida adotados até então culminaram na progressiva ruína do direito fundamental à qualidade de vida e sobrevivência digna, com risco de inviabilidade da vida humana com qualidade no planeta se medidas urgentes de preservação ambiental, de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não forem implementadas.

Por conseguinte, resta ponderar que o aspecto mais relevante de todo o estudo viabilizado, parece ser o de despertar a consciência ecológica a partir de cada um individualmente, para que se possa alcançar dimensões coletivas, no sentido de que a partir da consciência ecológica de cada um e de todos conjuntamente, se tornará maior a perspectiva de uma cooperação mundial entorno da implantação de medidas que levem à utilização adequada e limitada dos recursos naturais de modo a proporcionar o seu uso sustentável, conciliando desenvolvimento e sustentabilidade como caminhos à preservação da humanidade e da sua consequente qualidade de vida, partindo-se da assertiva de que os recursos naturais são finitos e muitos deles não se renovam, de maneira a impedir a crise hídrica, de forma a garantir o uso sustentável dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, garantindo o direito

fundamental à sustentabilidade, ao meio ambiente equilibrado, à dignidade da pessoa humana, à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

5 Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BELO FILHO, Ney de Barros. **Direito ao ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.
- BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28 de abril de 2017.
- _____. **BRASIL. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente Humano- 1972**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 30 de abril de 2017.
- BRASIL. **Declaração do Rio de Janeiro – 1992**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em 30 de abril de 2017.
- _____. **BRASIL. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986**. <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em 30 de abril de 2017.
- BRASIL. **Organizações das Nações Unidas (ONU)**. <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em 14/05/2017.
- _____. **BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em 14/05/2017.
- BRASIL, Deilton Ribeiro. **Direitos Fundamentais e Acesso à Água Potável**. Conpedi Law Review. III Encontro de Internacionalização do Conpedi – Madrid. V.1, p.271-295, (2015). Disponível em <http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/139>. Acesso em 17/05/2017. Acesso em 15/05/2017.
- BRASIL, Deilton Ribeiro. **Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais: leituras em Garapon e Ricoeur**. Curitiba: Juruá, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do Meio Ambiente e seus mecanismos de tutela**. São Paulo: Método, 2008.

- CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.ed. - São Paulo: Saraiva, 2008.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2004.
- PINHEIRO, Ana Carla. **Direito Internacional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização**. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- RABELO, Fabrícia Santos et al. A dimensão ecológica do direito humano de acesso à água. BRASIL, Deilton Ribeiro [Org.]. In: **Direitos Humanos, Sustentabilidade e Proteção Ambiental**. Vol. 3. - 1. ed. Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVA, Felipe Augusto; LEMOS, Stéphanie Nathanael. Proteção do Meio Ambiente sob a ótica do biopoder e da sociedade de riscos. BRASIL, Deilton Ribeiro [Org.]. In: **Direitos Humanos, Sustentabilidade e Proteção Ambiental**. Vol. 1. - 1. ed. Pará de Minas, MG: VirtualBooks Editora, 2017.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da & ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos – Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.